PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057890-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: WALLISOM DE FREITAS SA e outros (2)

Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA

IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME

Advogado (s):

DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE O RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI № 11.343/2006, IMPORTANDO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE APÓS A NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 55 E 56 DA NORMA ESPECIAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO, MESMO COM A INCIDÊNCIA DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES OCORRIDOS EM 27/03/2012. DENÚNCIA IMPLICITAMENTE RECEBIDA COM A DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINOU A CITAÇÃO DO RÉU, OCORRIDA EM 27/06/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXPLICITADO. HABEAS

CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057890-37.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Euclides da Cunha/BA, tendo como impetrante os béis. IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ e como paciente, WALLISOM DE FREITAS SÁ.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057890-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: WALLISOM DE FREITAS SA e outros (2)

Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS

SA

IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Os béis. IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ ingressaram com habeas corpus em favor de WALLISOM DE FREITAS SÁ, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Euclides da Cunha/BA.

Os Impetrantes relataram que "O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu WALLISOM DE FREITAS SÁ pelos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.". Sustentaram que a denúncia foi recebida em 09/07/2012, destacando que não teria havido nenhum outro marco interruptivo da prescrição até então. Afirmaram que foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade do Paciente em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de receptação, prosseguindo a ação penal quanto aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Alegaram que também estaria extinta a punibilidade em relação aos crimes remanescentes, porquanto ultrapassado o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva.

Destacaram que o Paciente era menor de 21 anos na data dos fatos, o que faria incidir a regra do art. 115 do Código Penal.

Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, determinando—se o trancamento da ação penal de nº

0000833-46.2012.8.05.0078 em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Juntaram documentos com a exordial.

A liminar foi indeferida (id. 53885080).

Formulado pedido de reconsideração da liminar (id. 53905350), este foi igualmente indeferido (id. 53916398).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 55369585).

A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 55735558, pugnou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057890-37.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: WALLISOM DE FREITAS SA e outros (2)

Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA

IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WALLISOM DE FREITAS SÁ, requerendo o trancamento da ação penal de nº 0000833-46.2012.8.05.0078, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Segundo relatado nas informações prestadas "O paciente foi preso em flagrante no dia 27/03/2012 e denunciado em 27/04/2012, pelas infrações previstas no artigo 33, caput, 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10.8026/2003.".

Ingressando no mérito do mandamus, não se mostra possível o atendimento do pleito de trancamento da ação penal, não restando demonstrada cabalmente a ocorrência prescrição da pretensão punitiva, apesar do quanto alegado pelos Impetrantes.

Como se sabe, o trancamento da ação penal somente pode ser autorizado em sede de habeas corpus em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas

de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido.

(STF — HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. 0 trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presenca de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021).

Em que pesem as alegações dos Impetrantes quanto à extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, esta não restou demonstrada de plano neste habeas corpus.

Sabe-se que a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo máximo da pena cominada ao delito em espécie.

No presente caso, o crime de tráfico de entorpecentes, por ter pena máxima de 15 anos, prescreveria em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, enquanto que o delito de associação para o tráfico, com pena máxima de 10 anos, alcançaria a prescrição em 16 anos, consoante previsão do art. 109, II, do Código Penal.

Por se tratar o Paciente de pessoa menor de 21 anos à época dos fatos, há na hipótese a incidência da norma do art. 115 do Código Penal, que reduz à

metade os marcos prescricionais, extinguindo-se a punibilidade no prazo de 10 anos e 08 anos, respectivamente.

Importante salientar que a Lei nº 11.434/06 prevê procedimento especial para os delitos nela previstos, determinando que, oferecida a denúncia, haverá a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, após o que será realizado o recebimento da exordial acusatória, com a designação de audiência de instrução e julgamento e determinação de citação do réu, consoante dispõem os artigos 55 e 56 da aludida norma legal. Compulsando os autos da ação penal originária, observa—se que, por não ter havido recebimento expresso da denúncia, considera—se implicitamente recebida a exordial acusatória quando praticados atos inerentes ao prosseguimento do feito, a exemplo da designação de audiência de instrução e julgamento para as ações penais que seguem o rito especial da Lei nº 11.343/2006.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados abaixo ementados:

PENAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.
- 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão.
- 3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura—se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

  4. Agravo regimental desprovido.
- (STJ AgRg no REsp: 1450363 MG 2014/0053465-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 3. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera preliberação". Assim, "É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite—se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão". ( AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)
- 4. O juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia e determinando a

citação dos acusados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. Referida decisão não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista da sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RHC: 168660 RJ 2022/0235782-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/03/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.
- 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Assim, admite—se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão.
- 3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura—se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.
- 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal CPP.
- 5. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.
- Agravo regimental desprovido.
- (STJ AgRg no RHC: 180079 PR 2023/0139582-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2023).

Ao observar os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, nota-se que em nenhum deles alcançou-se o lapso temporal de 10 ou 08 anos, não havendo que se falar em extinção da punibilidade. Cotejando o caso presente, o Paciente responde a ação penal de origem em razão da infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja prática delituosa deu-se em 27/03/2012, sendo a denúncia recebida tacitamente em 27/06/2017 com a decisão que designou audiência de instrução e julgamento, ocasionando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso I

do art. 117 do Código Penal.

Nota-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu pouco mais de 05 anos e, entre o recebimento da denúncia e o momento presente, passou-se cerca de 06 anos, de modo que a pretensão punitiva estatal permanece válida, não sendo alcançada pela prescrição, mesmo levando em consideração a incidência da norma do art. 115 do Código Penal.

Vale colacionar o seguinte trecho do opinativo da Procuradoria de Justiça, juntado no id. 55735558:

"Nos crimes regidos pela Lei n. 11.343/2006 o recebimento da Denúncia ocorre após o oferecimento da Defesa Prévia. Recebimento tácito. Ausência de prova irrefutável acerca do decurso do prazo prescricional".

Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO.

É como voto.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente habeas corpus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício.

Salvador/BA, 11 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora